



Normeide Carvalho <normeide.carvalho@juazeiro.ba.gov.br>

Fwd: Consulta sobre pagamento de Pecúnia

2 mensagens

Normeide Lima de Carvalho
normeide.carvalho@juazeiro.ba.gov.br

20 de outubro de 2021 10:17

----- Forwarded message -----

De: **Fundo de Manutencao e Desenvolvimento da Educacao Basica** <fundeb@fnde.gov.br>

Date: ter., 19 de out. de 2021 às 16:29

Subject: ENC: Consulta sobre pagamento de Pecúnia

Prezada Normeide Almeida Lima de Carvalho,

Em atenção ao questionamento apresentado, acerca da possibilidade de pagamento de pecúnia/abono com as “sobras” do Fundeb, oferecemos os esclarecimentos que se seguem.

Usualmente denominado “rateio das ‘sobras’ ou ‘resíduos’ do Fundeb”, foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, realizada sobretudo pelos Municípios, a qual consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (no novo Fundeb refere-se ao percentual de 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano. Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

É importante destacar que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.

Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei nº 14.113, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.

Nesse sentido, a inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, podem ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais. Dessa forma, **caso no Município estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica** ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Reafirme-se, portanto, que o abono foi uma forma de pagamento no âmbito do extinto Fundef e mera prática no período do extinto Fundeb, decorrente de decisão política, adotada sobretudo pelos Municípios, apenas na hipótese de haver “sobras” dos recursos do Fundeb, constatadas ao final do ano, não se pode dizer que esse é um ganho habitual. **Em se tratando do novo Fundeb, é importante reiterar que a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113 não fizeram qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono.** Desse modo, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. **A Lei se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação de acordo com a determinação da Constituição Federal.**

Assim, **não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio/pecúnia.**

Ainda sobre o assunto, cabe mencionar que, atualmente, está em vigor a **Lei Complementar nº 173, de 2020**, que estabelece, em seu art. 8º, o seguinte:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o **art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste** ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, **servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;***

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o **inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

*VI - **criar ou majorar** auxílios, vantagens, bônus, **abonos**, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;***

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no **inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;***

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (g. n.)

Como se observa do disposto no inciso VI do art. 8º da LC 173/2020, supratranscrito, a a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de criar ou majorar abonos em favor de servidores, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.**

Especificamente quanto ao pagamento de rateio/abono com recursos do Fundeb para se alcançar o percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação, esclarecemos que, **embora tenha sido uma prática recorrente durante a vigência da Lei nº 11.494, de 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 14.113, de 2020, o entendimento que deve ser observado é aquele segundo o qual, diante da ausência de previsão legal nesse sentido, não será permitido o pagamento de abono/rateio aos profissionais da educação**

com recursos do Fundeb ao final do exercício financeiro. Em resumo, além da vedação da LC 173/2020, para a concessão de abono até 31 de dezembro de 2021, ressaltamos que, em relação ao Fundeb, ainda que não houvesse essa proibição legal, não seria permitido, haja vista que, com o novo regramento, o entendimento técnico prevalecente é de que a ausência de previsão legal torna o pagamento de abono/rateio indevido.

Frise-se, por fim, que, não atingidos os percentuais determinados em Lei, **deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas** ao qual o Município esteja vinculado.

Sem prejuízo do exposto, destacamos que, relação às limitações decorrentes da LC nº 173/2020, art. 8º, o FNDE está realizando estudo técnico específico com a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), a fim de elaborar um Guia informativo sobre as possibilidades e limites de gastos com pessoal na educação, em observância à norma supracitada. Do mesmo modo, o FNDE está trabalhando para a elaboração de Nota Técnica Conjunta com a ATRICON objetivando esclarecer aspectos relevantes introduzidos pela Lei nº 14.113, de 2020, em especial no que se refere ao pagamento de abono/rateio.

Nesses termos, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Equipe Técnica de Operacionalização do Fundeb

DITEF/COPEF/CGFSE/DIGEF/FNDE

De: Normeide Lima de Carvalho

Enviada em: sexta-feira, 8 de outubro de 2021 11:31

Para: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica <fundeb@fnde.gov.br>; Ouvidoria do FNDE <Ouvidoria@fnde.gov.br>

Assunto: Consulta sobre pagamento de Pecúnia

Ilmo. Dr. Leomir Araújo bom dia.

Solicitamos orientação sobre pagamento de Pecúnia aos servidores da Educação, visto que a Lei que institui, Plano de Cargos e Salário dos Servidores Públicos é de 2016. Estamos realizando a solicitação devido aos valores que temos no Fundeb 70.

Desde o momento agradecemos.

Normeide Almeida Lima de Carvalho

17/11/2021 15:16

E-mail de Secretaria de Educação e Juventude - SEDUC - Fwd: Consulta sobre pagamento de Pecúnia

Normeide Carvalho <normeide.carvalho@juazeiro.ba.gov.br>

17 de novembro de 2021 15:13

Rascunho

[Texto das mensagens anteriores oculto]